



PARECER DE VISTAS

PROCESSO Nº:	PA/SEI/Nº 2100.01.0008562/2022-83	SITUAÇÃO: INDEFERIMENTO
EMPREENDEDOR:	SPE Parque Eólico Serra Talhada Ltda	CNPJ: 15.552.443/0001-62
CONSELHEIRO:	HELENO MAIA SANTOS MARQUES DO NASCIMENTO	Entidade: INSTITUTO HELENO MAIA DA BIODIVERSIDADE - IHMBio

Juatuba aos 28 dias do mês de Julho do ano de 2022.

Em cumprimento ao disposto no art. 34 do Regimento Interno do COPAM / MG, **O INSTITUTO HELENO MAIA DA BIODIVERSIDADE – IHMBio**, representante do segmento de Organizações da sociedade civil através do conselheiro **HELENO MAIA SANTOS MARQUES DO NASCIMENTO**, vem pelo presente instrumento apresentar o parecer de vistas acerca do processo indicado no preâmbulo desta exordial;

INTRODUÇÃO:

Este Parecer teria como objetivo analisar o processo indicado no preâmbulo desta exordial e apresentar relatório circunstanciado da análise do referido processo.



BREVE SÍNTESE:

Pautou-se na 32ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Central Metropolitana de 06 de Julho de 2022, o ora Requerente formalizou, via sistema de licenciamento ambiental (SLA), processo de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca e em área de preservação permanente para uso alternativo do solo para construção do empreendimento SPE Parque Eólico Serra Talhada Ltda., no Município de Santana de Pirapama/MG. Sendo o empreendimento classificado na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado.

Chamou a atenção deste conselheiro por se tratar de uma intervenção em 52,2800 hectares de Mata Atlântica na Área de Preservação Permanente e estando nesse quantitativo, a supressão de 0,05ha de Mata Ciliar, 0,77ha de Savana Arborizada e 24,15ha de ambientes campestres, totalizando 24,97ha de fitofisionomias incluídas no estágio médio de regeneração.

DA LEGISLAÇÃO VIGENTE:

A Lei Federal Nº 12.651/2012, no Capítulo II destinou a Seção II para o Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente e estabeleceu no artigo 8º que a intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerão nas hipóteses de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental previstos nesta lei.

A Lei Estadual Nº 20.922/2013, nos termos do artigo 3º, considera:



Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

(...)

c) as atividades e as obras de defesa civil;

(...)

III – Atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

(...)

m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM.

A Deliberação Normativa do COPAM Nº 236 de 02 de Dezembro de 2019, que regulamenta o disposto na alínea “m” do inciso II do art. 3º da Lei Nº 20.922/2013 para estabelecer demais atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente NÃO TRAZ nenhum artigo aplicável ao caso em tela. Porém ela traz em seu artigo 4º:

Art. 4º - A intervenção em área de preservação permanente para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental não poderá comprometer as funções ambientais desses espaços, especialmente:

I - A estabilidade das encostas e margens dos corpos de água;



É imperioso, observar que a área requerida sofreu supressão de vegetação nativa irregular, conforme já informado nos autos do processo, autos de infração nº 129377/201.

O Artigo 17 do Decreto Estadual 47.749/2019 estabelece que a autorização para intervenção em APP somente ocorrerá em casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativas técnica e locacional.

Art. 17 – A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.

Lei 11.428 de 2006, a qual dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica. E segundo o artigo 11, dessa Lei, para o caso específico, têm-se as seguintes vedações, conforme inciso I:

Art. 11. O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando:

I - a vegetação:

a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União



ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;

b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;

c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;

d) proteger o entorno das unidades de conservação; ou

e) possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos executivos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;

DO OBJETIVO

Implantação do Parque Eólico Serra Talhada no Município de Santana do Pirapama MG.

DO MÉRITO

Trata-se de supressão de vegetação nativa realizada em Área de Preservação Permanente e do Bioma da Mata Atlântica, sob a alegação de implantação do Parque Eólico Serra Talhada



Para o presente Relatório, foram analisados minuciosamente os autos do processo em tela em conjunto com a legislação inerentes ao tema específico sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica

As intervenções que foram requeridas pertencem ao Bioma da Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, devendo então ser submetida ao regulamento da Lei 11.428 de 2006 especialmente o disposto no artigo 11.

A area requerida abriga espécies da flora silvestre ameaçadas de extinção e espécies protegidas por legislação específica.

Não resta dúvidas que a autorização dessa demanda acarretará serios prejuízos a fauna e a flora silvestre bem como as áreas de recargas de mananciais.

Com a instação do empreendimento e obviamente com a movimentação de pessoas e maquinário trará prejuízos de difícil reparação a fauna silvestre desde a perda de habitat como o extermínio de algumas espécimes predominantes da região que com o aumento de movimentação de maquinários os indivíduos ficarão vulneráveis, sendo assim, não resta dúvidas que os mesmos evadirão da área avançando sob o centro urbano invadindo residencias e naturalmente sendo covardemente mortos pela mão humana.

O Próprio parcer único ja sinaliza a presença de espécies da fauna silvestre vulneráveis a extinção sendo elas a Jaguatirica, a Onça Parda, o Lobo Guará e a Lontra que por si só impede a intervenção na área pretendida conforme preconiza a alínea “a” do inciso I do artigo 11º da Lei 11.428 de 2006. In verbis;



“ Art. 11. O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando:

I - a vegetação:

a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;”

Veja bem que esta claro e explícito na legislação a **VEDAÇÃO DA SUPRESSÃO VEGETAL** na área pretendida uma vez que não resta dúvidas que a intervenção colocará em risco a sobrevivência dessas espécies vulneráveis a extinção ora citada.

CONCLUSÃO

Com tais considerações, e ao analisar minuciosamente os autos verifiquei e estou convencido que a intervenção pretendida fere gravemente o artigo 11 da Lei 11.428 de 2006, entretanto **SOU PELO INDEFERIMENTO** do Processo Administrativo de intervenção ambiental em tela, por não haver previsão legal dentro do regramento da Lei de proteção da Mata Atlântica.

Sem mais, é como voto

Heleno Maia Santos Marques do Nascimento
Conselheiro

